



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11192/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Maria do Socorro Lima Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02486/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Lima Diniz, matrícula n.º 78.051-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11192/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Lima Diniz, matrícula n.º 78.051-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 45, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 32 anos, 03 meses e 13 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de setembro de 2009; d) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a ausência de comprovação do efetivo tempo de serviço em atividades de magistério por parte da beneficiária.

Processadas as devidas citações, fls. 46/50, 55/56, 58 e 61/64, a aposentada deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que o ex-Secretário de Estado da Educação, Dr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentaram defesas, respectivamente, fls. 51/52 e 59/60, mencionando, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos inspetores da Corte.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 67/68, onde informaram que a aposentada integralizou apenas 18 anos, 04 meses e 01 dia de efetivo exercício em magistério, sendo, portanto, insuficiente para o recebimento do benefício constitucional previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Ao final, entenderam necessária a retificação da Portaria – A – 1095.

Efetuada a citação do Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 69/70 e 72/73, este enviou defesa, fls. 74/76, informando, sumariamente, o envio de novo ato de inativação, conforme destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas, ao esquadriharem a documentação apresentada, atestaram a modificação da fundamentação do ato concessivo da aposentadoria *sub examine*, fl. 81. Concluindo, sugeriram o registro do novel ato de inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11192/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 75, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Lima Diniz), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (32 anos, 03 meses e 13 dias) e os cálculos retificados dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.